PROJETO DE LEI Nº 104/17

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações nos termos da Lei 9.148/2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso e reuso Racional da Água e nas Edificações, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e uso racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água;

IV - Águas servidas: águas de descarte proveniente de tanques e máquinas de lavar;

V - Águas pluviais: águas provenientes de chuvas.

Art. 3º - As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações residenciais e não residenciais, respeitando aquilo a que se refere legislação de uso, ocupação e zoneamento, inclusive as chamadas habitações populares.

§ 1º - As medidas ora impostas deverão ser fixadas nos projetos de construções de novas edificações e seus tipos.

§ 2º - Os bens públicos municipais, bem como a irrigação de parques, campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão se adequar a presente Lei, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos para se adequarem as medidas impostas nesta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 5º - O Município passará a exigir nos projetos de edificações de novas construções residenciais e não residenciais, deverão constar às ações de Conservação e Uso Racional da Água, utilizando-se de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - Bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - Chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - Torneiras dotadas de arejadores;

IV - Hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Parágrafo Único – Para as edificações / condomínios, já construídos, que desejam aderir ao Programa e não possuem medição individualizada, esta poderá ser requerida junto à concessionária, comprovando a aderência da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 6º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - A captação, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e;

II - A captação, armazenamento, tratamento e utilização das águas servidas.

Art. 7º - As águas pluviais deverão ser captadas nas coberturas das edificações, armazenadas e utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como irrigação de jardins, etc.

Art. 8º - As águas servidas, após tratamento serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas das bacias sanitárias e após utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.

Art. 9º - O Programa compreenderá a realização de campanhas de educação ambiental para a conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

§ 1º - As medidas preconizadas nesta Lei deverão ser implementadas também nas escolas municipais.

§ 2º - O Poder Público poderá transacionar junto às empresas concessionárias para dar publicidade a esta Lei.

Art. 10 - O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os requisitos necessários a elaboração e aprovação dos projetos de construções, na renovação de licença de funcionamento, instalação e dimensionamento

nos aparelhos e dispositivos destinados a conservação e uso racional da água, tipos de edificações e total de área construída.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

Visando ao uso consciente de água, bem como o racionamento deste bem que pertence a todos, o Programa, como já dito, tem o objetivo principal estabelecer medidas e padrões de construção urbana que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Deve-se observar que a Lei 9148/2016 que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador estabelece várias diretrizes neste sentido à exemplo dos art.13, 45, 72, VIII, "a", "e", 1, art.123, VI, "b" e "c" e 124, II; dentro outros.

Sendo o tema pertinente a todos os munícipes, o presente Projeto visa a melhorar a qualidade de vida e a educação ambiental dos cidadãos quanto à conscientização do uso racional da água.

Ainda, em seu bojo, o projeto tem ainda o condão de induzir os usuários a economizar esse precioso bem, posto que responsabiliza financeiramente cada unidade, assegurando que cada edificação pague tão somente pelo volume de água que usar.

Desta forma, peço o apoio de meus nobres colegas desta Casa, no sentido de acolher e aprovar a Proposição que ora submeto à Câmara Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017.

LORENA BRANDÃO